



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO N° 3364/2013**

**PROCEDIMENTO MPF N° 1.25.002.000245/2011-53**

**ORIGEM: PRM/CASCABEL-PR**

**PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 2<sup>a</sup> CCR/MPF. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACOLHIMENTO.**

1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), em que o Procurador da República havia promovido o arquivamento por aplicação do princípio da insignificância.
2. Esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, em decisão proferida em 17/5/2011, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender que o representado seria reincidente, por já ter sido autuado pelo mesmo il\xf3cito.
3. Pedido de reconsideração.
4. Demonstração de que não houve reiteração da conduta, uma vez que os protocolos administrativos correspondem, na realidade, aos mesmos fatos.
5. Homologação do arquivamento.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime de descaminho (art. 334 do CP), praticado, em tese, por ENOCK AQUINO DE ARAÚJO, por ter sido surpreendido pela fiscalização fazendária na posse de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular entrada no país, cujos tributos iludidos foram avaliados em R\$ 1.455,39.

O Procurador da República Carlos Henrique Macedo Bara, em 22/1/2011, promoveu o arquivamento do feito por aplicação do princípio da insignificância (fls. 16/17).

Esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, em decisão proferida em 17/5/2011, de relatoria do Dr. Douglas Fisher, decidiu pela não homologação do arquivamento, por entender que o representado seria reincidente, por já ter sido autuado pelo mesmo il\xf3cito (fls 20/22).

À fl. 33/33-v, o Procurador da República Gabriel Silveira de Queirós Campos formulou pedido de reconsideração, por entender que:

**Com efeito, os protocolos administrativos nºs 15165.001411/2010-97 e 15165.001411/2010-97 correspondem, respectivamente, ao Auto de Infração, anexado às fls. 5/6, e à Representação Fiscal para Fins Penais, juntada às fls. 1/4, ambos referentes aos mesmo fatos.**

A pesquisa feita no Sistema Comunicação e Protocolo da Receita Federal do Brasil (COMPROT) revela que, de fato, o representado não havia sido autuado administrativa por fato diverso.

Nesse prisma, ante a predita ausência de antecedentes específicos, venho, respeitosamente, apresentar pedido de reconsideração, ratificando o despacho de arquivamento anteriormente apresentado e pugnando por sua homologação nessa 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, em atenção ao artigo 14 da Resolução 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2<sup>a</sup> CCR, “Admite-se o valor fixado no art. 20, “caput”, da Lei nº 10.522/2002 (R\$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta (61<sup>a</sup> Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)”.

No caso dos autos, de fato, restou demonstrado que não houve reiteração da conduta, uma vez que os protocolos administrativos correspondem, na realidade, aos mesmos fatos.

Dessa forma, voto pela homologação do arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR